

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 2004

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas dos setores públicos e privados para clientes e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe que as empresas dos setores públicos e privados postem aos seus clientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, os respectivos boletos bancários, documentos de pagamentos e similares.

Acrescenta, ainda, que para o controle do atendimento do prazo ora proposto pelo Projeto de Lei, observar-se-á a data de postagem impressa na parte externa do envelope de cobrança ou documento de pagamento.

Finaliza concedendo ao consumidor que receber o documento de cobrança comprovadamente postado sem antecedência de 10 (dias) da data de seu vencimento, o prazo de também 10 (dez) dias a contar desta data para proceder o pagamento no valor nominal, sem nenhuma atualização monetária ou acréscimo moratório de qualquer espécie.



74A1600B55

Distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor para exame do mérito, conforme preceitua o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram oferecidas emendas no prazo regimental, cabendo-nos elaborar o parecer respectivo.

É o sucinto relatório.

II - VOTO DO RELATOR

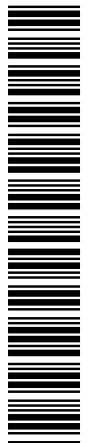
Em sua justificação, o Autor ressalta a necessidade de se “*harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com as necessidades do desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a preservar os princípios em que se funda a ordem econômica, levando-se em conta a boa fé e o equilíbrio entre os consumidores e fornecedores*”.

Evidentemente que para harmonização desses interesses, não pode o consumidor se submeter ao pagamento de encargos moratórios decorrentes de falhas para as quais não concorreu, já que é dever do prestador dos serviços instrumentalizar seus clientes, em tempo hábil, com boletos bancários ou documentos similares, possibilitando-lhes efetuar o pagamento dentro do prazo de vencimento do respectivo título.

Assim, pretende o nobre Autor, com a presente proposição, isentar o consumidor do pagamento de multas e demais encargos moratórios quando restar comprovado que os documentos de pagamento não foram enviados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de seu vencimento.

Ao nosso sentir, a presente proposta é meritória e merece ser aprovada por esta Comissão.

Com efeito, não nos parece justo que as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços se beneficiem de acréscimos contratuais quando, em última análise, foram elas próprias as responsáveis pela postagem de seus documentos de cobrança sem a necessária antecedência.



74A1600B55

Todavia, por se tratar de matéria relativa às relações de consumo, creio ser adequado o seu disciplinamento no bojo do atual Código de Defesa do Consumidor, merecendo, pois, proceder sua alteração de forma compatível e harmônica com as demais normas de proteção e defesa consumidor.

Diante de tais considerações, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.565, de 2004, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator



74A1600B55

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.565, de 2004

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispondo sobre o prazo para postagem de documentos de cobrança bancária pelas empresas públicas ou privadas fornecedoras de produtos ou serviços de qualquer espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do incisos XI, com a seguinte redação:

“Art. 6º

XI – efetuar o pagamento nos 10 (dias) dias subsequentes à data de vencimento do título, sem multa, juros, atualização monetária ou qualquer acréscimo moratório, na hipótese de comprovada inobservância do prazo de postagem dos documentos de cobrança a que refere o inciso XIV do art. 39”.

Art. 2º Em decorrência da alteração disposta no artigo anterior, o art. 39 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art 39

XIV – postar boletos bancários e outros documentos similares de pagamento sem antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de seu vencimento”.

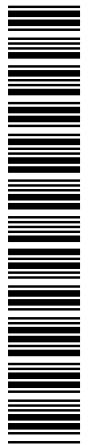


74A1600B55

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator



74A1600B55